



Porto Alegre, 21 de junho de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 24.994/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Carazinho solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica de Projeto de Lei nº 54, de 2019, de autoria parlamentar, que visa obrigar o Poder Executivo à divulgação das Leis de incentivos fiscais, isenções e anistia do município de Carazinho e dar outras providências.

II. Preliminarmente, é de se destacar, que é da competência legislativa do Município para legislar sobre o tema objeto da proposição em análise, tratando-se de assunto de interesse local, consoante decorre do disposto no inciso I do art. 30 da Constituição Federal.

Nestes termos, no que respeita à legitimidade ativa para deflagrar o processo legislativo, no caso concreto, cumpre destacar que o texto trazido à consulta afronta ao disposto no § 1º do art. 61 da Carta Constitucional, que é de observância obrigatória e simétrica por todos os entes federados, vez que estabelece reserva da iniciativa ao chefe do Poder Executivo.

Note-se que é possível dispor sobre a divulgação de atos da administração, por proposição da Câmara, quando a norma projetada não diz respeito a estrutura e a atribuição dos órgãos da Administração¹.

Neste sentido, manifestou-se o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 70075477570, em 2018, pela constitucionalidade da Lei nº 4.616 de 2017, do Município de Viamão, que tratou sobre a obrigação de divulgação de lista de espera em consultas e exames médicos, verificando-se, assim, pela viabilidade jurídica dos seus dispositivos.

A publicidade dos atos administrativos encontra respaldo no art. 37 da

¹ Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. RECTE. (S): CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO).



Constituição Federal e visa cumprimento ao que dispõe a Lei de Acesso a Informação – LAI (Lei Federal nº 12.527, de 2011).

Ocorre que é possível por iniciativa da Câmara garantir que o acesso à informação ocorra, mas não lhe cabe indicar os procedimentos ou locais. Estes sim a serem definidos pelo Poder Executivo, quando escolhe o veículo oficial.

Cumpre ainda referir que o cunho autorizativo da proposição não afasta o vício de iniciativa. Neste sentido o IGAM elaborou o seguinte texto, disponível em seus Informativos: “Projeto de Lei meramente autorizativo apresentado pela Câmara e a jurisprudência”.

III. Diante do exposto, a viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 54, de 2019, depende do seu reposicionamento, visando somente garantir a obrigatoriedade da divulgação, com seus parâmetros na medida que garanta o acesso ao cidadão. Porém, o local, veículo pelo qual será informado configura ato da administração, dentro da sua organização e funcionamento.

O IGAM permanece à disposição.

Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora do IGAM